



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000900333**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2166223-79.2018.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante CONSTRUTORA TARDELLI LTDA, é agravado TRANSDATA TRANSPORTES LTDA..

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente), ARALDO TELLES E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

**MAURÍCIO PESSOA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Voto nº 12094**

**Agravo de Instrumento nº 2166223-79.2018.8.26.0000**

**Agravante: Construtora Tardelli Ltda**

**Agravado: Transdata Transportes Ltda.**

**Interessado: Exm Partners Assessoria Empresarial Ltda (Adm. Jud.)**

**Comarca: Itapetininga**

**Juiz(a): Diego Migliorini Junior**

Agravo de instrumento – Falência – Decisão que indeferiu o pedido de homologação de acordo – Acordo celebrado após a decretação da quebra – D. Juízo de origem que, ao determinar que as partes se manifestassem em termos de prosseguimento, provocou uma expectativa legítima para que elas pudessem solucionar o conflito de modo consensual – Hipótese dos autos que autoriza a homologação do acordo posterior à decretação da quebra – Acordo que descaracteriza o estado de insolvência da devedora – Decisão reformada – Processo extinto, nos termos do artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo e suspensivo, interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes (fls. 695 – autos originários).

Recorre a “Construtora Tardelli Ltda.” a sustentar que a decisão recorrida compromete o princípio da função social da empresa e transcende os limites e a finalidade dos atos processuais praticados por terceiros; que o acordo celebrado esvaziou o motivo ensejador da quebra dentro do limite temporal determinado pelo D. Juízo de origem. Requer a concessão do efeito ativo e suspensivo e, ao fim, o provimento do recurso.

Recurso processado sem efeito  
 suspensivo (fls. 30/32).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Contraminuta (fls. 85/92).

Manifestação do administrador judicial (fls. 69/80), seguida de parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 94/97), ambos pelo desprovimento do recurso.

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 34).

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra r. decisão que indeferiu o pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes (fls. 695 – autos originários), nos seguintes termos:

“Vistos.

*A autora Transdata Transportes Ltda ingressou com a presente ação alegando ter celebrado contrato de prestação de serviços com a requerida Construtora Tardelli Ltda, que compreendia a locação de equipamentos com operador para obras do Rodoanel no Estado de São Paulo. Aduz que, embora a empresa autora tenha cumprido com suas obrigações contratuais, prestando os serviços conforme contrato, a requerida deixou de quitar parte do preço do contrato a partir de julho de 2017 e, mesmo com o inadimplemento, a autora prosseguiu os serviços e mesmo assim o pagamento não aconteceu. Requer o pagamento da dívida e, caso não seja pago, requer a procedência do pedido de decretação de falência da requerida.*

*Designada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma prejudicada, ante a ausência da requerida.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Por sentença datada de 05/04/2018 foi decretada a quebra.*

*Foram interpostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.*

*Dessa decisão houve recurso, tendo a Segunda Instância mantido o decreto falimentar, operando-se o trânsito em julgado.*

*Após todo o deslinde exposto as partes entabularam acordo.*

*É o breve resumo.*

*Passo a decidir.*

*No momento da decretação da falência, existem obrigações em andamento, cumpridas, a cumprir, em cumprimento, parcialmente cumpridas, créditos vencidos, créditos vincendos (que, em regra, vencem antecipadamente com a decretação da quebra), créditos em fase de constituição (processos de conhecimentos em andamento), créditos em fase de liquidação, etc.*

*Assim sendo, outros credores têm interesse direto na decretação da falência, como por exemplo, a Geofund Geoport Fundações Especiais e Construções, que acaba de requer, no processo recém ajuizado de nº 1004713-43.2018, a falência da Tardelli.*

*Ante o exposto, indefiro o pedido de homologação do acordo.*

*Intime-se.”*

*Em 05/04/2018, a r. sentença (fls.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

412/413 autos originários) decretou a falência da Construtora Tardelli Ltda. acolhendo o pedido deduzido pela Transdata Transportes Ltda. com base na impontualidade injustificada da devedora (Lei nº 11.101/05, art. 94, I) em relação ao débito representado pelas Duplicatas Mercantis nºs 2406, 2407 e 2419, no valor total de R\$ 767.208,09, decorrentes de contrato de prestação de serviços compreendidos na locação de equipamentos.

Foi interposto o agravo de instrumento nº 2070499-48.2018.8.26.0000 contra a r. sentença, julgado por esta Câmara Reservada de Direito Empresarial, restando mantido o decreto falimentar.

Após a confirmação da quebra pelo colegiado, O D. Juízo de origem determinou, em 11 de junho de 2018, que as partes se manifestassem, em termos de prosseguimento (fls. 578 – autos originários).

A autora Transdata Transportes Ltda. requereu a dilação do prazo, até 13 de julho de 2018, para se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fls. 580 – autos originários), sendo o pedido deferido (fls. 606 – autos originários).

Em 13 de julho de 2018, ou seja, dentro do prazo deferido, as partes noticiaram a celebração de acordo; contudo, o pedido de homologação do acordo foi indeferido (fls. 695 – autos originários), insurgindo-se a agravante contra tal decisão.

Respeitado o entendimento do D. Juízo de origem, o inconformismo procede.

Nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, *“aquele que de qualquer forma participa do processo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.*

Em comentário à referida norma, Leonardo Carneiro da Cunha esclarece que “do princípio da boa-fé deriva a vedação a comportamentos contraditórios, que consiste na chamada proibição do venire contra factum proprium. Não há uma proibição genérica a comportamentos contraditórios. É preciso que tenha havido uma conduta de um dos sujeitos que gerou, na mesma situação jurídica ou em situações jurídicas coligadas, uma expectativa legítima no outro sujeito, vindo tal expectativa a ser frustrada por uma segunda conduta. Esta última é isoladamente considerada, lícita e conforme o direito, mas, uma vez ligada ao caso concreto, torna-se ilícita. Se esta última conduta contradiz a conduta anterior que causou expectativa legítima na parte contrária e lhe acarretou prejuízos, há de ser considerada ilícita (...)A boa-fé é princípio direcionado a todos os sujeitos que de algum modo participem do processo. Não importa a qualidade do sujeito processual. Seja ele parcial, seja ele imparcial, deve respeitar a boa-fé, atuando com lealdade. Os deveres decorrentes da boa-fé objetiva devem ser observados por todos(...)Não somente as partes, mas também o juiz, o membro do Ministério Público, os auxiliares da justiça, enfim, todos devem atuar com boa-fé e lealdade processuais.” (Comentários ao código de Processo Civil, 11ª edição, Saraiva, 2016).

Ora, ao determinar que as partes se manifestassem em termos de prosseguimento, ao invés de instaurar desde logo a execução concursal, o D. Juízo de origem provocou uma expectativa legítima para que as partes pudessem solucionar, ainda que de forma tardia, o conflito de modo consensual, afastando os efeitos da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

quebra e, conseqüentemente, impedindo a formação do vínculo jurídico-processual concursal.

Neste sentido o parecer do Fábio Ulhoa Coelho bem ressalta que *“a prática pelo juízo falimentar de atos incompatíveis com a execução concursal após a prolação da Sentença Declaratória da Falência alonga a fase pré-falimentar e posterga o início da fase falimentar propriamente dita”*, não havendo, portanto, óbice à homologação do acordo entabulado entre as partes.

Ao contrário, em razão do princípio da preservação da função social da empresa, que norteia não somente o desenvolvimento do processo recuperacional como também o processo falimentar, e pelo estímulo à solução consensual do conflito, previsto no Código de Processo Civil, a homologação do referido acordo era medida que se impunha.

Ademais, é importante ressaltar que a quebra estava fundamentada na impontualidade injustificada da devedora (Lei nº 11.101/05, art. 94, I), ou seja, formulado com o propósito de mera cobrança de dívida, não estando demonstrado o estado de insolvência da agravante.

Destaque-se, outrossim, que a presunção de insolvência prevista no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/05, restou elidida em razão da realização de acordo entre as partes, desaparecendo, aqui, o fundamento da falência anteriormente decretada.

Esse é o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial sobre o tema, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Falência. Decretação com fundamento no art. 94, I da Lei nº 11.101/05. Ulterior celebração de acordo entre as partes. Consequente suspensão dos efeitos da r. decisão agravada. Negativa de homologação do acordo pelo Juízo "a quo". Alegação do Ministério Público de falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que decretou a falência e de inadmissibilidade do recurso. Recurso que inicialmente impugnava, mesmo que de forma frágil, os fundamentos da r. decisão agravada. Celebração de acordo após a sentença de quebra que representa fato superveniente a ser considerado por ocasião do julgamento do agravo (art. 933 do CPC/2015). Possibilidade de homologação do acordo com segunda instância. Acordo que descaracteriza o estado de insolvência da agravante. Precedentes do STJ e do TJSP. Acordo homologado pela Turma Julgadora. Ação extinta com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC/15. **AGRAVO PREJUDICADO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2201803-44.2016.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2017; Data de Registro: 15/05/2017).*

*Falência. Não pagamento, no vencimento, de dívida líquida e plenamente exigível (duplicatas mercantis). Títulos regularmente protestados. Agravo interposto com base em supostas nulidade da citação por meio de edital, bem como em fundamento de acordo posterior. Comprovação de pagamento da credora. Admissibilidade. Pedido formulado com o propósito de mera cobrança. Quitação total da obrigação que afasta o estado de insolvência da empresa, além do ônus social que implica a decretação da quebra.*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Provimento para revogar o decreto de falência, homologado o acordo e declarado extinto o processo, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC. (TJSP; Agravo de Instrumento 2122491-19.2016.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2017; Data de Registro: 23/03/2017)*

*Agravo de instrumento. PEDIDO DE FALÊNCIA. ACORDO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA QUEBRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. pedido de falência formulado pelo credor com fundamento na impontualidade injustificada de dívida líquida e vencida (Lei n. 11.101/05, art. 94, I). Hipótese que autoriza a celebração de acordo posterior à decretação da quebra com a consequente suspensão do processo, uma vez que descaracteriza o estado de insolvência da empresa. Homologação que deve ser estimulada, em razão do interesse social envolvido e do princípio da preservação da empresa. Decisão reformada. Acordo homologado. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022568-49.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 27/02/2018)*

O C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema nesse mesmo sentido, a saber: “*é possível a homologação do acordo celebrado pelas partes posteriormente à decretação da falência no julgamento da apelação, na hipótese em que o pedido de falência é formulado com o propósito de mera cobrança de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*dívida e que não estiver demonstrado o estado de insolvência da empresa, tendo em vista o ônus social que implica a decretação da quebra” (STJ, REsp 879994/RS, 3ª Turma, Rel. Min.Sidnei Beneti, j. 25/05/2010).*

Assim, é imperioso o provimento do recurso para homologar o acordo celebrado entre as partes, afastado o fundamento para a decretação da quebra e, conseqüentemente, declarar extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO**  
ao recurso.

**MAURÍCIO PESSOA**  
**Relator**